

Bruxelas, 28 de maio de 2021
(OR. en)

9158/21

LIMITE

ENFOPOL 201
SIRIS 50
COPEN 247
SCHENGEN 48
IXIM 99
CODEC 790
IA 104

Dossiê interinstitucional:
2020/0349(COD)

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	5388/7/21 REV 7
n.º doc. Com.:	13908/20+COR 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/794 no que respeita à cooperação da Europol com os organismos privados, ao tratamento de dados pessoais pela Europol para apoiar investigações criminais e ao papel da Europol em matéria de investigação e inovação – Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

1. A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/794 no que respeita à cooperação da Europol com os organismos privados, ao tratamento de dados pessoais pela Europol para apoiar investigações criminais e ao papel da Europol em matéria de investigação e de inovação¹ foi apresentada pela Comissão em 9 de dezembro de 2020. A proposta baseia-se no artigo 88.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e está sujeita ao processo legislativo ordinário. A apresentação foi acompanhada de uma avaliação de impacto².

¹ 13908/20 + COR 1.

² 13908/20 ADD 1 + ADD 2 + ADD 3 (+ COR).

2. Ao mesmo tempo, a Comissão apresentou uma proposta conexa de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1862 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal no que diz respeito à introdução de indicações pela Europol³.
3. O objetivo da proposta é reforçar o mandato da Europol numa série de domínios nos quais os Estados-Membros indicaram a existência de grandes necessidades operacionais – por exemplo, a fim de melhorar a cooperação da Europol com os organismos privados e os países terceiros, clarificar a possibilidade de a Europol tratar conjuntos de dados complexos e volumosos ou de reforçar o papel da Europol em matéria de investigação e de inovação. A proposta visa igualmente reforçar a cooperação da Europol com a Procuradoria Europeia, alinhar o regime de proteção de dados da Europol pelo Regulamento (UE) 2018/1725, alargar a possibilidade de a Europol solicitar a abertura de uma investigação criminal num Estado-Membro e permitir que a Europol disponibilize dados de países terceiros aos agentes de primeira linha através do Sistema de Informação de Schengen (SIS).
4. A Irlanda utilizou a possibilidade, prevista no artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) aos Tratados relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, e notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da medida proposta. Em aplicação do Protocolo (n.º 22) aos Tratados relativo à posição da Dinamarca, a Dinamarca não participará na adoção da medida proposta.
5. O Parlamento Europeu (PE) designou como relator Javier ZARZALEJOS (PPE, ES). Em 26 de maio de 2021, Javier ZARZALEJOS apresentou o seu projeto de relatório à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) do PE. As propostas de alteração podem ser apresentadas até 4 de junho de 2021.

³ 13882/20.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

6. Os trabalhos foram organizados em torno de nove blocos temáticos e, até à data, as propostas foram debatidas em 12 reuniões do Grupo da Aplicação da Lei e numa reunião do Grupo do Intercâmbio de Informações JAI, estando previstas mais duas reuniões do Grupo da Aplicação da Lei para 14 e 21 de junho de 2021, após as quais a Presidência apresentará ao Coreper os resultados dos seus trabalhos, a fim de obter um mandato para as negociações com o PE sobre o maior número possível de blocos de negociação.
7. Registaram-se grandes progressos. Alguns blocos podem ser considerados encerrados ou praticamente não requerem mais debate, exceto no que se refere a alguns ajustamentos técnicos finais: é o caso, nomeadamente, dos blocos 1 e 5 relativos à cooperação com os organismos privados e os países terceiros, respetivamente, mas também do bloco 3 sobre o papel da Europol na inovação e do bloco 6 sobre a relação entre a Europol e a Procuradoria Europeia. Por último, mas não menos importante, as alterações necessárias no bloco 7 sobre a instauração de processos penais foram também plenamente aprovadas pelos Estados-Membros.
8. São igualmente de assinalar progressos significativos nos restantes blocos em análise. O bloco 2 sobre o tratamento de grandes conjuntos de dados é complexo do ponto de vista técnico, mas os Estados-Membros partilham um objetivo comum: um regime baseado em salvaguardas adequadas que permitirá à Europol apoiar devidamente os Estados-Membros na era das tecnologias modernas, caracterizada por grandes quantidades de dados a tratar. O bloco 8 sobre o alinhamento do regime de proteção de dados da Europol com o Regulamento (UE) 2018/1725 foi debatido em duas reuniões e o texto foi revisto com vista a ter em conta uma série de preocupações manifestadas pelos Estados-Membros. Por último, na última reunião, realizada a 1 de junho de 2021, a Presidência apresentou uma segunda sugestão de compromisso sobre a introdução de informações de países terceiros no SIS, a fim de encontrar uma solução que elimine as lacunas de informação apontadas e que permita obter apoio suficiente entre os Estados-Membros. Estas questões ainda exigem trabalho adicional, mas podem ainda ser resolvidas antes do final de junho.

9. O ponto da situação e os principais parâmetros do acordo entre os Estados-Membros sobre cada um dos blocos de negociação podem ser resumidos do seguinte modo:
- a) **Cooperação com os organismos privados (bloco 1):** os Estados-Membros chegaram a acordo em relação a uma série de aditamentos e esclarecimentos a introduzir na proposta da Comissão, por exemplo, para prevenir interferências no trabalho das Unidades de Informação Financeira ao abrigo do quadro jurídico atualmente aplicável às mesmas. O Conselho de Administração da Europol deve estabelecer regras e orientações adicionais, por exemplo no que se refere à questão de saber se o Estado-Membro de estabelecimento de uma entidade privada deve ser automaticamente considerado um Estado-Membro abrangido pelo intercâmbio de dados com essa entidade. No que diz respeito à cooperação com os organismos privados em situações de crise em linha, foram introduzidas clarificações para evitar a duplicação de esforços entre a Europol e os Estados-Membros.
 - b) **Tratamento de megadados (bloco 2):** os Estados-Membros estão atualmente a debater uma solução que clarifique melhor o objetivo da proposta da Comissão, que consiste em assegurar que a Europol está em condições de efetuar uma análise prévia de grandes conjuntos de dados, a fim de determinar quais desses dados são compatíveis com o seu mandato e podem ser tratados posteriormente, bem como em assegurar que a Europol está em condições de apoiar as investigações dos Estados-Membros, a pedido dos mesmos, independentemente de os dados em causa serem compatíveis com o anexo II do Regulamento Europol, enquanto os próprios Estados-Membros requerentes estiverem autorizados a tratar esses dados. A solução acima referida consiste, em parte, em afastar-se da definição de auto de investigação e, em vez disso, fazer simplesmente referência a dados de investigação, explicando ao mesmo tempo mais pormenorizadamente as situações relevantes nos considerandos correspondentes.

- c) **Inovação (bloco 3)** os Estados-membros expressaram claramente a necessidade de dotar a Europol de recursos adequados que lhe permitam desempenhar o seu papel, cada vez mais importante, em matéria de inovação, em resposta às necessidades dos serviços europeus de aplicação da lei. Por outro lado, os Estados-Membros concordam que não deve ser atribuído à Europol qualquer papel em matéria de análise dos investimentos diretos estrangeiros (IDE), tal como inicialmente proposto pela Comissão. No que diz respeito à utilização dos dados transmitidos à Europol antes da entrada em vigor do presente regulamento modificativo, os Estados-Membros pretendem garantir que a Europol só possa utilizar dados anteriores para fins de investigação e inovação se o proprietário dos dados der o seu acordo a essa utilização, quer em bloco quer para projetos específicos de investigação e inovação. Nas fases de encerramento das negociações, as delegações estão a debater se este acordo se deverá basear num sistema de consentimento por omissão ("opt-out") ou de consentimento explícito ("opt-in").
- d) **Introdução de informações de países terceiros no SIS (bloco 4):** foram realizados vários debates tanto no Grupo da Aplicação da Lei como no Grupo do Intercâmbio de Informações JAI, a fim de determinar os principais parâmetros de uma solução que permitirá introduzir informações de países terceiros no SIS, com vista a disponibilizá-las aos agentes de primeira linha. Os Estados-Membros não apoiaram uma primeira tentativa de compromisso que consistia em manter as próprias indicações de informação da Europol, com salvaguardas adicionais em relação à proposta da Comissão (limitação ao terrorismo e a países terceiros de confiança, e eventualmente apenas com base num pedido explícito de um Estado-Membro). Nesse contexto, a Presidência apresentou agora uma segunda sugestão de compromisso, nos termos da qual a Europol presta apoio na análise e verificação de informações de países terceiros, de modo a poder propor informações destinadas a serem introduzidas no SIS pelos Estados-Membros. Esta disposição seria acompanhada de um mecanismo de comunicação de informações, a fim de acompanhar a evolução da situação das indicações propostas pela Europol. Esta solução ainda está a ser debatida entre os Estados-Membros.

- e) **Cooperação com os países terceiros (bloco 5):** os Estados-Membros estão de acordo quanto à necessidade de tentar alcançar progressos mais significativos no que respeita às possibilidades de cooperação estrutural com os países terceiros, indo mais longe do que foi inicialmente proposto pela Comissão. Nessa base, foi aditada uma disposição inspirada no Regulamento Eurojust, a fim de permitir transferências de dados para países terceiros para os quais estejam previstas salvaguardas adequadas em matéria de proteção de dados pessoais operacionais num instrumento juridicamente vinculativo, ou cuja existência tenha sido estabelecida com base na autoavaliação da Europol. Esta possibilidade requer uma autorização do Conselho de Administração da Europol.
- f) **Relação entre a Europol e a Procuradoria Europeia (bloco 6):** em comparação com a proposta inicial da Comissão, os Estados-Membros estão de acordo quanto à necessidade de uma correspondência mais rigorosa entre as disposições pertinentes do regulamento relativo à Procuradoria Europeia em vigor e a nova disposição em discussão. Foram suprimidas as referências ao apoio ativo tanto na parte dispositiva como no considerando correspondente, bem como as referências ao apoio às ações penais, que foram consideradas incompatíveis com o mandato da Europol. Em contrapartida, foram aditadas referências às restrições à utilização das informações fornecidas pelos Estados-Membros, a fim de garantir que os titulares dos dados conservam o pleno controlo sobre as futuras transmissões dos seus dados, incluindo à Procuradoria Europeia.
- g) **Pedido da Europol para iniciar investigações criminais nos Estados-Membros (bloco 7):** os Estados-Membros opõem-se à proposta da Comissão de alargar a possibilidade de a Europol solicitar investigações de casos que digam respeito apenas a um Estado-Membro e decidiram voltar à atual redação do Regulamento Europol, segundo a qual pelo menos dois Estados-Membros têm de ser afetados pelo crime em causa abrangido pelos objetivos da Europol.

- h) **Regime de proteção de dados da Europol (bloco 8):** a proposta da Comissão consiste essencialmente num alinhamento horizontal do regime de proteção de dados da Europol, anteriormente autónomo, com o Regulamento (UE) 2018/1725 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições da União. Durante a reunião de 1 de junho de 2021, a Comissão forneceu explicações exaustivas sobre uma série de questões levantadas pelos Estados-Membros por escrito, e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados fez uma apresentação geral sobre o impacto do Regulamento Europol na proteção de dados. Já foi efetuada uma primeira revisão das disposições pertinentes, com esclarecimentos sobre a consulta prévia para os novos tipos de operações de tratamento, o tratamento de fotografias relacionadas com a definição de dados biométricos ou um alargamento bem delimitado do acesso a alguns dados por parte dos funcionários dos Estados-Membros. Foram igualmente efetuadas várias correções técnicas neste capítulo.
- i) **Outras disposições não incluídas em nenhum dos blocos anteriores (bloco 9):** a análise deste bloco de negociação ainda não começou. Abrange várias novas disposições e alterações, por exemplo sobre o apoio da Europol às atividades da EMPACT, às investigações sobre alvos de grande importância e às unidades de intervenção, mas também sobre a cooperação da Europol com o OLAF, a ENISA e as Unidades de Informação Financeira. A Presidência tenciona abordar estas questões durante as restantes reuniões do Grupo da Aplicação da Lei, que terão lugar em 14 e 21 de junho de 2021.

III. CONCLUSÃO

10. Foram alcançados progressos muito significativos durante este semestre e as delegações continuam a analisar a proposta e as sucessivas revisões do texto da Presidência a nível técnico. Apesar da complexidade da proposta, a Presidência continua plenamente empenhada em prosseguir os trabalhos nas restantes semanas deste semestre, a fim de encerrar a análise do maior número possível dos blocos de negociação acima referidos e obter um mandato (parcial) para as negociações com o Parlamento Europeu.
 11. Neste contexto, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a apresentar o presente relatório intercalar ao Conselho para que este dele tome nota na reunião de 7 e 8 de junho de 2021.
-